# PARECER JURÍDICO Nº 249/2025

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC**
AUTORIDADE SUPERIOR INTERESSADA: **PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE**
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Revogação de Edital de Credenciamento nº 007/2025 – Serviços de Plantões Médicos – UPA 24h Remi Alécio Mascarello.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Herval d'Oeste/SC

## I. RELATÓRIO

Foi instaurado processo administrativo para credenciamento de pessoas jurídicas visando à prestação de serviços médicos de plantão na Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello – UPA 24h.

O edital prevê atendimento ininterrupto, com 02 médicos por turno, em regime de plantões de segunda a domingo, inclusive feriados, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado, conforme edital.

Atualmente, o Município já conta com 03 (três) empresas contratadas, e outra empresa cujo a contratação está em andamento, totalizando 04 (quatro) empresas CREDENCIADAS, prestando o serviço.

Nesse sentido, aportou a esta administração, uma justificativa técnica administrativa, exarado pelo Secretário Municipal de Saúde, conjuntamente com o Diretor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, destacando entre outros os seguintes pontos quanto ao Credenciamento dos serviços de plantão na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h:

*- Desnecessidade de ampliação do número de empresas credenciadas, sob pena de ineficiência do serviço;*

*- Que atualmente com 03 (três) empresas credenciadas, já atendem a necessidade administrativa e que a ampliação não traria mais economia a administração, vez que os preços continuam sendo fixos, por hora;*

*- Eficiência do serviço e gestão, bem como risco de perda na qualidade assistencial, em razão da maior rotatividade de profissionais, aumentando a chance de falha na comunicação clinica e prejuízos aos usuários;*

*- Argumenta ainda que a limitação das empresas já credenciadas, não viola a lei em razão da necessidade de eficiência, planejamento, transparência e interesse público.*

Nesse contexto da solicitação do Sr. Secretário de Saúde, a continuidade do credenciamento, com ingresso de novas empresas, comprometeria a operacionalização do rodízio de plantões, gerando risco à execução contratual e à continuidade do serviço público.

O processo aportou para analise administrativa e jurídica, ao gabinete do prefeito.

## II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Em análise, dos argumentos lançados pelo Secretário de Saúde conjuntamente com o Diretor Técnico, de fato, há uma probabilidade de maior risco a eficiência do contrato, bem como uma dificuldade por parte da Secretaria de Saúde, em realizar a gestão com um numero elevado de empresas prestado o mesmo serviço.

No entanto, cabe neste ponto uma ressalva, que tal dificuldade não fora apontada no estudo técnico preliminar, pela Secretária Municipal de Saúde, ou seja, não se previu que efetivamente se houvesse um grande número de empresas interessadas haveria dificuldade e risco da manutenção da qualidade e eficiência do serviço público.

O procedimento auxiliar de credenciamento está previsto no art. 78 e 79 da Lei 14.133/2021:

> *Art. 78, V: O credenciamento é procedimento auxiliar das licitações.*
> *Art. 79, parágrafo único: O credenciamento exige:*
> - *divulgação permanente do edital;*
> - *definição prévia de valor;*
> - *contratação de todos os credenciados;*
> - *critérios objetivos de distribuição da demanda.*

O Decreto Municipal nº 5.000/2023 (Herval d'Oeste/SC) regulamenta o credenciamento no âmbito deste município, podem ser destacados os seguintes pontos:

> *Art. 1º e parágrafo único: O credenciamento pode ser adotado sempre que houver inviabilidade de competição, com condições padronizadas e sem discriminação entre credenciados.*
>
> *Art. 10: Determina a permanência do cadastramento de novos interessados enquanto vigente o edital.*
>
> *Art. 12, §1º: O critério de distribuição é o rodízio dos contratados, pela ordem de contratação.*

Assim, o Decreto Municipal reforça a obrigatoriedade de contratar todos os interessados habilitados e de distribuir a demanda por rodízio. Isso significa que não é possível limitar o número de credenciados. Logo, caso o rodízio se torne inviável, a medida administrativa cabível é a revogação do edital, **sem prejuízo da manutenção do contrato, com as empresas já contratadas.**

Em consonância, o **Decreto Federal nº 11.878/2024**, permite a revogação de credenciamento por conveniência e oportunidade, sem, contudo, afetar os contratos já em andamento.

> *Art. 22: Permite a revogação do edital de credenciamento por conveniência e oportunidade.*
> *§2º: A revogação não afeta contratos já firmados, que permanecem válidos.*

Entretanto, o bom gestor deve se preocupar com a eficiência da contratação, princípio expresso na Nova Lei de Licitações em seu artigo 5º (Lei nº 14.133/2021.

Neste aspecto, a Justificativa Técnica Administrativa, exarado pelo Secretário Municipal de Saúde, conjuntamente com o Diretor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, aponta possível ineficiência, e risco a qualidade do serviço a manutenção do credenciamento.

Ademais, a revogação do credenciamento não fere os demais princípios administrativos, tais como:

- ✓ Legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público (art. 37, caput, CF).
- ✓ Autotutela administrativa – Administração pode anular ou revogar seus próprios atos (Súmula 473, STF).

## III. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Em consulta aos órgãos de controle para aparelhar e fundamentar a presente decisão encontramos alguns precedentes, dos quais destacamos:

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**

*Decisão nº 677/2025*

- *Declarou a ilegalidade ex nunc de edital de credenciamento por ausência de justificativa da inviabilidade de competição.*
- *Reforçou que a Administração deve formalizar a revogação quando o modelo se mostrar inviável.*

*Link: Decisão 677/2025 – TCE-SC*

*Suspensão do Credenciamento nº 516/2024 – Município de Timbó*

- *Certame suspenso após provocação do TCE-SC, por dúvidas quanto à adequação do credenciamento.*

*Link: Suspensão – Timbó*

*Tribunal de Contas da União (TCU)*

*O TCU admite a revogação de credenciamento ou licitação por conveniência, desde que:*

- *haja motivação em fato superveniente;*
- *os efeitos sejam ex nunc (não atingem contratos já firmados).*

*Fonte oficial: Encerramento da Licitação – TCU*

## IV. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No presente caso:

- O edital exige rodízio entre os credenciados (art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 5.000/2023).

- Com 04 empresas já contratadas, a escala está suprida.
- A inclusão de novas empresas inviabilizaria o rodízio ou tornaria de difícil controle e eficiência, bem como dificultará sobre maneira a gestão do serviço, contrariando a eficiência e a economicidade.
- O Decreto Federal nº 11.878/2024 autoriza a revogação sem prejuízo aos contratos já celebrados.
- O TCE-SC e o TCU têm precedentes que legitimam a revogação por inviabilidade de execução, estando está devidamente justificada.

Portanto, há pleno respaldo legal e jurisprudencial para a revogação do edital, preservando os contratos firmados com as empresas já credenciadas, em conformidade com a justificativa técnica administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

## V. PARECER/CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021), Decreto Federal nº 11.878/2024, Súmula 473, STF, e demais argumentos transcritos ao longo desta decisão, faz-se necessária a REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CRENDENCIAMENTO Nº 007/2025, que tem como objeto os Serviços de Plantões Médicos – UPA 24h Remi Alécio Mascarello, desta data em diante, por conveniência administrativa, diante da inviabilidade de operacionalização do rodízio, e possibilidade da perda da qualidade do serviço (eficiência), com a manutenção dos contratos já firmados e vigentes, até o seu termo final.

Encaminhar despacho para fins de publicação no Diário Oficial dos Municípios.

***Ad referendum*** do Sr. Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste, 23 de setembro de 2025.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2025.09.24 18:19:02 -03'00'

Marcio Mendes da Rosa
OAB/SC 028344
Assessor Jurídico

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Vistos...

Na condição de Autoridade Superior Competente, adotando como fundamento o Parecer Jurídico 249/2025, bem como o princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021), o disposto Decreto Federal nº 11.878/2024, e na Súmula 473, STF, determino:

a) A REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CRENDENCIAMENTO Nº 007/2025, que tem como objeto os Serviços de Plantões Médicos – UPA 24h Remi Alécio Mascarello, desta data em diante, por conveniência administrativa, diante da inviabilidade de operacionalização do rodízio, e possibilidade da perda da qualidade do serviço (eficiência).

b) Certifique-se a manutenção dos contratos já firmados e vigentes, nesta data, até o seu termo final, ou superveniência de nova determinação.

Publique-se na forma da Lei no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina DOM/SC, garantindo a publicidade

Gabinete do Prefeito, Herval d'Oeste (SC), 24 de setembro de 2025.

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973

Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2025.09.24 18:19:27 -03'00'

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal